



Processo nº 10580.722487/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.961 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente AERO STAR TAXI AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO N° 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontrovertida e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANCADOS.

A alegação de existência de parcelamento que em seu objeto inclui, no todo ou em parte, os valores lançados pela fiscalização deve ser comprovada pela impugnante, por se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao lançamento.

LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

A existência de parcelamento que teria incluído os valores lançados quando alegada porém não constatada não constitui óbice ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal, para, na parte conhecida, acolher a preliminar de inexigibilidade de garantia recursal nela suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, as partes patronal e dos segurados, bem como aquela destinada a terceiros, entidade e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 14-44.476 - proferida pela 10^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.698 e 1.699):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos Autos de Infração AI nº 37.343.615-7 (contribuições da empresa), no valor de **R\$ 210.716,80**, AI nº 37.343.616-5 (contribuição de segurados), no valor de **R\$ 88.216,95**, e AI nº 37.343.617-3 (contribuição destinada a outras entidades e fundos), no valor de **R\$ 67.615,57**, contra o sujeito passivo acima identificado, consolidado em 20/03/2012, referente a **contribuições não declaradas em GFIP e juros e multas associados**, verificados no estabelecimento de CNPJ nº 00.717.513/0001-18 desse contribuinte, lançados em 26/03/2012 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 26/03/2012.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as **remunerações a empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP**, no período de **01/2008 a 12/2008**.

Foram aplicadas as **multas** correspondentes a cada período de acordo com a legislação vigente. Assim, considerando que a empresa entregou todas as GFIPs após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, para o período de 01/2008 a 11/2008, essa multa consistiu no percentual de 24% sobre a contribuição devida, complementada pela multa associada ao descumprimento da obrigação acessória que determina a declaração de todos os fatos geradores (Código de Fundamentação Legal – CFL 78). Para a competência de 12/2008, já na vigência da nova legislação, foi aplicada a multa de ofício de 75% nela prevista.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 1123/1129), em 25/04/2012, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, afirma a tempestividade da impugnação.
2. Manifesta que apresenta defesa conjunta para os três autos de infração formalizados em um único processo.
3. Alega para os três autos de infração que os débitos neles lançados teriam sido incluídos em parcelamentos fiscais, seja no parcelamento especial criado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, seja em parcelamento ordinário (caso dos débitos vencidos após 30/11/2008), não havendo razão para se efetuar o lançamento contestado, o que estaria demonstrado pelos documentos que anexa aos autos. Acrescenta que as GFIPs que acompanham a impugnação demonstram quais valores foram informados ao Fisco e que coincidiriam com os valores apurados pela fiscalização e que teriam sido parcelados.

Encerra requerendo que o órgão administrativo de julgamento “julgue inválidos os autos de infração”

(Destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 10^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.697 a 1.703)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, cristalizando-se como incontroversa e definitiva no âmbito administrativo.

LEI N° 11.941/2009. PARCELAMENTO.

Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de GFIP e se encontre omissa, desde que seja apresentada a respectiva GFIP até o dia 30 de novembro de 2009.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS.

A alegação de existência de parcelamento que em seu objeto inclui, no todo ou em parte, os valores lançados pela fiscalização deve ser comprovada pela impugnante, por se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao lançamento.

LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

A existência de parcelamento que teria incluído os valores lançados quando alegada porém não constatada não constitui óbice ao lançamento.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, mas inovando tocante ao suposto efeito confiscatório da multa de ofício (processo digital, fls. 1.709 a 1.725).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/11/2013 (processo digital, fl. 1.704), e a peça recursal foi interposta em 03/12/2013 (processo digital, fl. 1.709), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Matérias não impugnadas

Multa de ofício

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra o suposto efeito confiscatório da mula de ofício, tese inaugurada

somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF

nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Matéria não impugnada

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação não ataca em nenhum momento o fundamento do crédito tributário, restringindo-se a contestar a constituição do crédito por meio do lançamento, sob a alegação de que os referidos créditos já estariam incluídos em parcelamento. Portanto, considera-se a matéria como não contestada.

De fato, quanto à existência ou o montante dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização, a impugnante não fez qualquer tipo de questionamento, sendo o assunto definitivo na esfera administrativa e o crédito correspondente estaria sujeito à cobrança imediata, caso nenhuma das matérias atacadas na contestação tenha relação com esse crédito.

Primeiramente, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17 que disciplina o processo administrativo fiscal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (grifei)

Conforme se verifica da impugnação, a contribuinte não contestou a existência ou o montante dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização, restringindo-se a contestar a constituição do crédito por meio do lançamento, sob a alegação de que os referidos créditos já estariam incluídos em parcelamento.

Assim, não tendo sido expressamente questionada a matéria (existência dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização), há que se considerá-la não contestada ou aceita pela contribuinte e sua exigência declarada definitiva administrativamente, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 17. Logo, somente serão apreciadas as matérias que foram expressamente contestadas.

Parcelamento prévio não comprovado

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a alegar que as contribuições já teriam sido incluídas em parcelamentos anteriores, seja o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, sejam parcelamentos ordinários.

No instrumento impugnatório não consta a identificação dos parcelamentos alegados, apenas a referência a que tal informação estaria comprovada nos anexos apresentados com a impugnação. Tais anexos encontram-se autuados às fls. 1177/1693 e consistem em dois grupos: documentos associados ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1177/1213) e cópias de GFIPs referentes ao período de 01/2008 a 12/2009 e recibos de entrega correspondentes (1214/1693), sendo que há competências com mais de uma GFIP entregue. Portanto, de imediato, observa-se que o contribuinte não identificou nenhum parcelamento ordinário nem apresentou documentos que lhes fizessem referência, apenas tendo apresentado documentos e referências ao parcelamento especial.

Preliminarmente quanto à alegação de que há débitos lançados pela fiscalização que teriam sido incluídos pelo contribuinte no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, há que se considerar que as normas aplicáveis somente admitem o parcelamento dos débitos declarados em GFIP até 30/11/2008, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 968/2009, art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

No presente Auto-de-Infração, a fiscalização ressalta em seu relatório (fls. 044/045) que os débitos lançados não foram declarados em GFIP, portanto as alegações no sentido da inclusão dos débitos objeto deste AI no parcelamento da Lei nº 11.941 não procedem.

Quanto a eventual inclusão em parcelamentos ordinários, conforme já mencionado, o contribuinte não identificou quais seriam esse parcelamentos, apenas faz a alegação genérica de que eles existiriam.

Portanto, a partir dos elementos dos autos e dos argumentos da impugnação, não há como concluir ter havido duplicidade de constituição dos créditos tributários.

Por si só, tais condições já seriam suficientes para negar procedência às alegações do contribuinte. Entretanto, por apreço ao debate e em homenagem ao princípio da verdade material, procedeu-se a uma verificação nos sistemas da RFB a fim de identificar eventuais registros de parcelamentos que poderiam ter abrangido qualquer dos valores

lançados pela fiscalização. Os resultados dessa investigação não modificaram a conclusão até aqui expressa e são apresentados a seguir.

Em relação aos parcelamentos registrados nos sistemas, em consulta ao sistema de cobrança de contribuições previdenciárias da RFB (SICOB), obtiveram-se as seguintes informações quanto a documentos de constituição de créditos tributários associados a processos de cobrança:

DOCUMENTOS DE DÉBITO				
DOCUMENTO	PROCESSO	DATA	PERÍODO	SITUAÇÃO
LDC	35805737-0	20/4/2005	01/2003 A 03/2005	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGB	36002113-1	25/10/2006	01/2006 A 07/2006	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGB	36200082-4	19/4/2008	04/2007 A 11/2007	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36362393-0	10/12/2008	03/2008 A 07/2008	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36362394-9	10/12/2008	12/2007 A 07/2008	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36696388-0	24/1/2010	09/2008 A 10/2008	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
LDC	37054629-6	5/12/2006	01/2000 A 10/2005	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
LDC	37075639-8	9/1/2007	08/2006 A 12/2006	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
LDC	37092994-2	4/4/2007	11/2005 A 03/2007	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGO	39047524-6	15/11/2010	13/2006 A 13/2007	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
DCGO	39047525-4	15/11/2010	13/2006 A 13/2007	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
DCGO	39589566-9	23/2/2011	01/2010 A 01/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGO	39589567-7	23/2/2011	11/2008 A 01/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGO	39845510-4	26/8/2011	02/2011 A 07/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGO	39845511-2	26/8/2011	02/2011 A 07/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGO	39947591-5	7/11/2011	08/2011 A 09/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGO	39947592-3	7/11/2011	08/2011 A 09/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGB	40226323-5	12/5/2012	06/2009 A 13/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 19/06/2012
DCGB	40226324-3	12/5/2012	06/2009 A 13/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 19/06/2012
DCGO	40244717-4	24/5/2012	12/2011 a 01/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244718-2	24/5/2012	12/2011 a 01/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244721-2	24/5/2012	02/2012 a 02/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244722-0	24/5/2012	02/2012 a	INCL. PARC ESP/ORD EM

			02/2012	12/06/2012
CDF	60306195-8	até 2005	INCL. PARC ESP/ORD	
CDF	60371017-4	até 2007	INCL. PARC ESP/ORD	
CDF	60374131-2	até 2007	INCL. PARC ESP/ORD	
CDF	60391877-8	até 2007	INCL. PARC ESP/ORD	

A partir das informações apresentadas, identificam-se somente 3 parcelamentos que versaram sobre competências no período lançado no presente processo, no entanto, tratam-se de DCGB – Débito Confessado em GFIP, portanto referentes a fatos geradores e contribuições declarados em GFIP. Logo não podem se tratar das mesmas contribuições lançadas pela fiscalização.

Por outro lado, a fim de afastar a possibilidade de que os valores lançados possam ter sido incluídos em GFIPs eventualmente não consideradas pela fiscalização, basta observar as datas das cópias das GFIPs trazidas aos autos (fls. 1214/1693) e compará-las com a tabela apresentada pela fiscalização (fl. 044) para confirmar que não ocorreu a declaração em GFIP de qualquer valor que tenha sido lançado:

PROC 10580.722487/2012-05				
COMP	GFIPs Impugnação		GFIPs Relat Fiscal	
	Data Entrega	Fls	Data Entrega	Fls
200712	19/8/2009	1557	N/A	N/A
	21/8/2009	1550		
200801	22/10/2008	1563	19/1/2011	044
200802	24/11/2008	1570	16/12/2009	044
	24/11/2008	1576		
200803	14/1/2009	1581	27/8/2009	044
	14/1/2009	1588		
200804	26/1/2009	1593	27/11/2009	044
200805	19/5/2009	1667	20/7/2009	044
	20/7/2009	1662		
	18/8/2009	1601		
200806	21/7/2009	1675	27/8/2009	044
	18/8/2009	1614		
	18/8/2009	1628		
	21/8/2009	1608		
200807	17/3/2009	1378	21/7/2009	044
	18/3/2009	1385		
	21/7/2009	1681		
	18/8/2009	1620		
	21/8/2009	1636		
200808	17/3/2009	1440	27/8/2009	044
	18/3/2009	1447		
	21/7/2009	1688		
	18/8/2009	1642		
200809	19/5/2009	1494	5/12/2011	044
	21/7/2009	1350		
	7/12/2009	1453		
	7/1/2010	1459		
	5/3/2010	1332		
200810	23/3/2009	1466	5/12/2011	044
	19/5/2009	1501		
	21/7/2009	1357		

	7/12/2009	1473		
	7/1/2010	1480		
	5/3/2010	1323		
200811	18/3/2009	1343	6/10/2010	044
	18/3/2009	1487		
	19/5/2009	1508		
	21/7/2009	1364		
	7/12/2009	1399		
	7/1/2010	1392		
	5/3/2010	1314		
	18/3/2009	1406		
200812	18/3/2009	1433	6/10/2010	044
	27/7/2009	1371		
	14/12/2009	1419		
	7/1/2010	1426		
	5/3/2010	1305		
	200901	1296		
200903	8/3/2010	1287	N/A	N/A
200904	8/3/2010	1277	N/A	N/A
200905	8/3/2010	1268	N/A	N/A
200906	8/3/2010	1259	N/A	N/A
200907	9/3/2010	1250	N/A	N/A
200909	9/3/2010	1241	N/A	N/A
200910	9/3/2010	1232	N/A	N/A
200912	9/3/2010	1223	N/A	N/A
200912	10/3/2010	1214	N/A	N/A

Observe-se que há apenas duas GFIPs apresentadas nos autos com datas posteriores às datas referenciadas no Relatório Fiscal, porém ambas se referem a documentos com códigos de recolhimento 327, indicando que se tratam de GFIPs específicas de recolhimento de parcelamento do FGTS, portanto que **não representam documentos de informação à Previdência Social** e são utilizados exclusivamente nos casos de recolhimento ao FGTS.

Portanto, a comparação aponta que **não há nenhuma GFIP de informação à Previdência Social apresentada nos autos que não tenha sido considerada pela fiscalização**, tendo em vista que todas aquelas GFIPs ou são as próprias GFIPs citadas pela fiscalização ou foram transmitidas em datas anteriores às citadas e, portanto, foram excluídas e substituídas pela GFIP considerada pela fiscalização. Assim, não há reforma a ser feita na análise das GFIPs efetuada pela fiscalização e mantém-se coerente o lançamento dos valores considerados não incluídos em GFIP.

De tudo o que foi dito, conclui-se que o contribuinte não logrou comprovar a existência de parcelamento que porventura tenha incluído os créditos tributários lançados no presente processo, devendo ser mantido na sua integralidade o lançamento fiscal.

(Destaque no original)

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal, para, na parte conhecida, acolher a preliminar de inexigibilidade do depósito recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz